CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2024.

Dispõe sobre o serviço de monitor voluntário no transporte escolar e dá outras providências.

No uso de suas atribuições legais, o Vereador signatário submete à apreciação da Câmara Municipal de Santarém a seguinte proposição:

Art. 1º - Considera-se serviço de monitor voluntário no transporte escolar, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal nº 9.608/98.

Parágrafo único. O serviço de monitor voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a Secretaria Municipal de Educação e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício e o vínculo com o aluno da rede pública que utiliza o transporte escolar.

§1º- o Município oportunizará treinamento com carga horária mínima de 08 (oito) horas para os voluntários inscritos após a seleção criteriosa dos mesmos, com cadastro de reserva.

§2º - O treinamento, regulamentado por decreto do Poder Executivo, será ministrado por servidores do Município das áreas pedagogia, psicologia e transporte, sem custo adicional para a administração.

Art. 3º Serão disponibilizados dois voluntários por turno e por percurso.

§1º - O Monitor voluntário deverá ter vinculo de parentesco com aluno da rede escolar pública, até 3º grau, ou ser responsável legal pelo aluno.

§2º - Na seleção deverão ser priorizadas caraterísticas como capacidade de comunicação, experiência, empatia, disponibilidade nos horários de circulação dos ônibus de transporte dos alunos.

§3º o termo de adesão deverá descrever de forma clara as atribuições, a periodicidade e a expressa declaração de ambas as partes da natureza voluntária dos serviços que serão prestados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Palácio do Tapajós, em março de 2024.

ERASMO MAIA
Vereador – UNIÃO
Câmara Municipal de Santarém

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO
E-mail: ver.erasmomaia@santarem.pa.leg.br– (93) 99145-3488

UNIÃO BRASIL

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO VEREADOR ERASMO MAIA – UNIÃO

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

A realidade atual de nosso Município não possibilita a contratação de monitores que possam acompanhar o transporte de alunos da rede pública, porém essa é uma necessidade urgente para que os pais e responsáveis tenham a tranquilidade de encaminharem seus filhos para a Escola sabendo que estarão acompanhados por adultos responsáveis e que farão o trajeto de ida e volta com segurança.

Não há como exigir do motorista essa atribuição, além de inadequado do ponto de vista legal, também gera desatenção ao trânsito, tornando sua atividade mais arriscada.

A alternativa de utilizar monitores voluntários é uma construção com pais de alunos que demonstraram preocupação e relataram episódios preocupantes e assim buscamos uma alternativa viável do ponto de vista econômico e legal e também porque acreditamos no voluntariado como uma ferramenta de transformação social, de troca, e uma das formas de realização de uma cidadania ativa e participativa.

É uma oportunidade de desenvolver novas habilidades e capacidade de comunicação, ganhar experiência, exercer a empatia, aprender e se inspirar com pessoas que resistem e criam, que acreditam e colaboram para um mundo melhor.

Importa destacar que o Poder Executivo deverá regulamentar definindo um processo de seleção adequado, buscando um perfil de "adultos" responsáveis, com comprometimento e com habilidade para lidar com crianças e que passem por um treinamento para o trabalho voluntário é definido pela Lei 9.608/1998 como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, segundo a Lei federal nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998, o trabalho deve ter as seguintes características:

1. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;

2. ser gratuito;

3. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como "subcontratado" de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e

4. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

Plenário do Palácio do Tapajós, em 13 de março de 2024.

ERASMO MAIA
Vereador – UNIÃO
Câmara Municipal de Santarém